

Processo: 1102177
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Reinaldo Sebastião Alves
Processos referentes: 965928, Representação; 1077221, Recurso Ordinário
Órgão: Prefeitura Municipal de Veríssimo
Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG 128.105
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 7/7/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMAS JÁ ANALISADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberão embargos de declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição – art. 342 da Resolução n. 12/2008.
2. Não compete aos embargos de declaração a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira objetiva e satisfatória na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração, com fulcro no art. 325, I c/c art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima;
- II) negar provimento, no mérito, aos embargos de declaração, por não vislumbrarem omissão na decisão embargada, mas sim a intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada;
- III) determinar a intimação do embargante, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno;
- IV) determinar, cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de julho de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 7/7/2021

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reinaldo Sebastião Alves (peça eletrônica 02 dos autos), em face da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário 1.077.221, a qual manteve o entendimento proferido pela Primeira Câmara desta Casa, ao apreciar a Representação 965.928, aplicando multa ao recorrente diante da procedência do apontamento pertinente à irregularidade de 53 (cinquenta e três) contratações temporárias, realizadas com espeque no inc. IX do art. 37 da CR/88, em desrespeito ao inciso II deste mesmo artigo e aos princípios citados na fundamentação da referida decisão.

Em síntese, o embargante sustentou que, embora o acórdão recorrido tenha concluído “ [...] pela incidência de erro grosseiro por parte do embargante, não se apontou, de forma direta e objetiva, as circunstâncias que embasariam a conclusão pela ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”, constatando-se, a seu ver, a omissão da decisão colegiada quanto à devida subsunção dos fatos apreciados aos termos do artigo 28, da LINDB, e do artigo 12, do Decreto nº 9.830/2019, ambos utilizados como fundamentos.

Por tais motivos, requereu o recebimento e o acolhimento dos Embargos, aclarando-se o acórdão proferido e, “[...] via de consequência, sendo aplicados efeitos infringentes de forma a reverter a penalidade (multa) aplicada ao embargante, tendo em vista que o mesmo não praticou qualquer ilegalidade nas Contratações em questão, e jamais agiu imbuído com dolo ou erro grosseiro.”.

Em 02/06/2021, à peça 04, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Admissibilidade**

Conforme consta na documentação juntada à peça 01 dos autos, os presentes embargos de declaração foram protocolizados neste Tribunal em 25/05/2021, versando sobre acórdão disponibilizado no Diário Oficial de Contas em 13/05/2021. Assim, foi observado o prazo de 10 (dez) dias úteis para sua interposição, nos termos do art. 343 do Regimento Interno desta Corte.

Verifico ser o embargante uma parte legítima para oposição dos presentes embargos, uma vez que foi atingido pela decisão embargada, conforme disposição do art. 325, I, da mesma norma.

Por fim, os presentes embargos são próprios, visto que alegam e buscam combater eventual omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, conforme dispõe o art. 342 do RITCEMG.

Por tais motivos, admito o presente recurso.

II.2 – Mérito

Conforme relatado, o embargante, em seus argumentos, sustentou que, embora o acórdão proferido na apreciação do Recurso Ordinário 1.077.221 tenha concluído “ [...] pela incidência de erro grosseiro por parte do embargante, não se apontou, de forma direta e objetiva, as circunstâncias que embasariam a conclusão pela ação ou omissão com elevado

grau de negligência, imprudência ou imperícia”, constatando-se, a seu ver, a omissão quanto à devida subsunção dos fatos apreciados aos termos do artigo 28, da LINDB, e do artigo 12, do Decreto nº 9.830/2019, ambos utilizados como fundamentos pela decisão embargada.

Assim, requereu o esclarecimento do referido acórdão e, conseqüentemente, que lhe fossem atribuídos efeitos infringentes, revertendo-se a “[...] penalidade (multa) aplicada ao embargante, tendo em vista que [...] não praticou qualquer ilegalidade nas Contratações em questão, e jamais agiu imbuído com dolo ou erro grosseiro” (peça 02).

Em consulta aos Acórdãos proferidos na Representação 965.928 e no Recurso Ordinário 1.077.221, observo que, em ambas as ocasiões, os fatos atrelados às contratações irregulares realizadas na gestão do embargante foram minuciosamente analisados e que a imputação de tais apontamentos ao responsável foi devidamente fundamentada, razão pela qual foram mantidos os fundamentos da decisão colegiada proferida no processo principal.

Aqui, destaco que, ao ter se valido da menção aos artigos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o acórdão embargado buscou, na verdade, apreciar um dos tópicos alegados pelo então recorrente, o qual, de forma genérica, sustentou, àquela ocasião, que seus atos não teriam sido analisados sob a ótica da referida Lei, especialmente quanto ao seu artigo 22 e seguintes.

Avaliando o referido ponto suscitado pelo gestor, observo que o Acórdão embargado destacou:

[...]

Como bem registrado pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a alegação genérica de contrariedade à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro não é suficiente para ensejar a modificação da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Como dito anteriormente, não houve, por parte do Recorrente, durante a instrução do processo original nem no presente recurso, qualquer esforço de argumentação quanto às circunstâncias fáticas eventualmente existentes à época que impediram ou dificultaram a adoção de conduta diversa por ele, ou seja, não apresentou os obstáculos para realização de concurso público de modo a sustentar a legalidade das contratações.

Ao contrário, valeu-se de argumentos evasivos e genéricos, sem se aprofundar no cerne das ilegalidades apuradas por esta Corte.

Ao pleitear o afastamento de sua responsabilidade pelas contratações impugnadas, não consubstanciou sua evocação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Apenas citou a norma de forma evasiva, sem fundamentar quais aspectos pertinentes aos dispositivos referenciados (artigos 22 e seguintes) teriam sido negligenciados, **deixando de evidenciar o vínculo de causa e efeito, ou seja, as circunstâncias práticas que lhe foram impostas, por ocasião das celebrações dos contratos, de modo a comprovar, objetivamente, que a sua ação como Prefeito Municipal não configurou dolo ou erro grosseiro (culpa grave)** (grifo nosso).

[...]

Voltando ao presente Recurso, vejo que restou evidenciado nos autos principais que o Recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Veríssimo, **praticou atos com grave infração a norma constitucional (incisos II e IX do art. 37 da CR/88)**, tratando-se de erro grosseiro incontestável, a teor do art. 28 da LINDB, razão pela qual foi multado, com fundamento no inc. II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. (grifo nosso)

[...]

Noto, portanto, que, após analisar os fatos representados a esta Casa, a decisão embargada, reportando-se à extensa fundamentação do acórdão proferido no processo principal, foi clara ao evidenciar que as contratações irregulares e as celebrações de seus respectivos instrumentos se configuraram como uma infração às normas constitucionais expressas nos incisos II e IX do art. 37 da CR/88 e, portanto, como o substrato da irregularidade e do erro que fora imputado ao responsável e que, consequentemente, justificaram a responsabilização do gestor e as sanções que lhe foram impostas.

Nesse sentido, saliento que, não bastasse a solidez de todos os acórdãos até então proferidos sobre os fatos em tela e a robustez dos fundamentos que ensejaram a imputação de responsabilidade ao embargante, a decisão colegiada proferida no Recurso Ordinário 1.077.221 foi clara ao delinear as bases do entendimento por ela esposado, valendo-se, àquela ocasião, da menção expressa à doutrina e às posições jurisprudenciais consolidadas neste Tribunal.

Por todo o exposto, verifico que o acórdão embargado não está eivado por omissão que mereça ser reparada em sede de embargos de declaração, uma vez que as conclusões nele obtidas guardaram ampla pertinência com os fatos analisados no bojo da Representação n. 965.928 e com os apontamentos verificados no referido processo.

Na ocasião, noto que o embargante busca, na verdade, a rediscussão das matérias devidamente apreciadas, fundamentadas e decididas no âmbito do referido processo principal e no Recurso Ordinário n. 1.077.221, não sendo os embargos, entretanto, meio processual adequado para tal fim.

Assim sendo, por não observar efetiva omissão alegada no acórdão embargado, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser julgados **improcedentes**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame do mérito, **nego provimento aos embargos de declaração**, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, mas sim intenção do embargante de rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

Intime-se o embargante, conforme o disposto no art. 166, §1º, I, do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução nº 12/2008.

É como voto.

* * * * *

kl/